

alíneas a), b) e e), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, o que constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 110.º do mencionado Estatuto.

A tal infração corresponde, em abstrato, a pena prevista no artigo 125.º do mesmo Estatuto.

Assim, nos termos dos n.º 2 do artigo 151.º do E.O.A., pode, querendo, no prazo de 30 dias, que se iniciará no 1.º dia útil posterior ao 20.º dia da publicação do presente edital, apresentar a sua defesa, por escrito, deduzida por artigos, juntar documentos, oferecer testemunhas e outros meios de prova que pretenda utilizar, devendo indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, podendo ainda, dentro do mesmo prazo, requerer que o julgamento se efetue em audiência pública.

Mais faz saber que, em sessão plenária de 10 de abril de 2012, foi aprovado, por unanimidade, aplicar à Senhora Advogada arguida, a medida preventiva de seis meses de suspensão, nos termos do artigo 149.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, face à verificação dos pressupostos constantes na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, ficando desde já advertido de que se deverá abster da prática de qualquer ato profissional.

Mais informa que a presente medida cautelar terá início 30 dias após a publicação do presente edital, tal medida foi aplicada no âmbito dos autos acima identificados.

8 de maio de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206195272

### Edital n.º 599/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (lei n.º 15/2005 de 26 de janeiro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 335/2007-L/D e Apensos, 938/2007-L/D e 793/2007-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguida a Senhora Dr.ª Karine Andrade, portadora da cédula profissional n.º 24439L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena em que foi condenada e por aplicação das alíneas b) e c) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão foi notificada ao Senhor Advogado arguido em 13/04/2012.

A presente medida de suspensão terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição situação em que, presentemente se encontra.

10 de maio de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206195378

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

### Reitoria

#### Despacho n.º 8600/2012

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do Art.º 48.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de dezembro, publicado no dia 22 do mesmo mês, aprovo o Regulamento do plano de regularização de dívida dos alunos, anexo ao presente despacho.

20 de junho de 2012. — O Reitor, *Jorge Manuel Rosa de Medeiros*.

### Plano de regularização de dívidas dos alunos

#### Regulamento

Face à conjuntura económica e social em que vivemos atualmente, a Universidade dos Açores decidiu implementar um plano de recuperação das propinas por liquidar, um mecanismo que pretende colocar ao dispor dos alunos, na perspetiva de suavizar o esforço que têm de despendar para regularizar a sua situação.

Esta medida foi concebida com o objetivo de ser mais um instrumento a que os alunos podem recorrer e que se enquadra no esforço que a Universidade dos Açores tem desenvolvido para minimizar os efeitos para os seus alunos do agravamento do nível de vida.

É neste pressuposto que foi criado este novo instrumento de regularização de propinas, que pretende ser ágil e eficaz, permitindo a cada aluno um plano de pagamento suave e de acordo com cada caso.

Este documento visa estabelecer as normas e os critérios de adesão a este plano, que assenta em dois aspetos:

Reconhecimento notarial da dívida do requerente para com a Universidade dos Açores;

O não reconhecimento, nos termos da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, por parte da Universidade dos Açores, de atos curriculares praticados a partir do ano letivo em que for constituída a dívida total ou parcial pelo aluno.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — O presente regulamento determina as condições de funcionamento e adesão ao plano de regularização de dívidas à Universidade dos Açores.

2 — Podem aderir a este plano todos os alunos matriculados na Universidade dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Reconhecimento notarial da dívida

A dívida para com a Universidade dos Açores será objeto de reconhecimento notarial.

## CAPÍTULO II

### Plano de Regularização de dívidas dos alunos

#### Artigo 3.º

##### Acordos e efeitos

1 — A adesão ao plano de regularização da dívida estipula o seu pagamento em prestações e fica sempre sujeito ao cumprimento total do mesmo.

2 — A adesão ao plano de regularização de dívidas implica:

a) A entrega de uma declaração de conhecimento da não-emissão de qualquer certidão ou documento relativa a atos curriculares praticados no ano letivo em que foi constituída a dívida, bem como de atos curriculares de anos letivos posteriores;

b) O direito a uma matrícula condicional, com participação nas atividades letivas da Universidade dos Açores.

#### Artigo 4.º

##### Dívidas suscetíveis de regularização

As dívidas que podem ser alvo de regularização, mediante adesão ao plano referido, são as dívidas consequentes do não pagamento de propinas de alunos que, no ano letivo em que a dívida foi constituída, não tenham sido alunos bolseiros para esse fim.

#### Artigo 5.º

##### Cálculo da dívida e plano de pagamento

1 — O montante total da dívida é calculado após a adesão ao plano de regularização de dívidas;

2 — O montante de cada prestação é estabelecido, dividindo o montante da dívida, calculado no número anterior, por dez meses;

3 — Os pagamentos de cada prestação determinados no plano de regularização de dívidas devem ser liquidados até ao dia 5 de cada mês, na secretaria dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores.

#### Artigo 6.º

##### Não cumprimento do plano de pagamentos

O não cumprimento do plano de regularização de dívidas estabelecido implica a dissolução do direito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e a consequente anulação da matrícula condicional no ano letivo em causa.

#### Artigo 7.º

##### Regularização da situação

Considera-se que a situação do aluno está regularizada quando todas as prestações constantes do plano de regularização de dívidas estejam liquidadas.

#### Artigo 8.º

##### Limitações

A Universidade dos Açores não emite certidões ou qualquer outro documento de alunos devedores, relativas a atos curriculares praticados a partir do ano letivo em que for constituída a dívida.

## Artigo 9.º

**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas são entregues nos Serviços Académicos da Universidade dos Açores, devendo das mesmas constar:

- a) O formulário de adesão ao plano de regularização de dívidas;
- b) Os documentos solicitados nos termos do artigo 3.º

2 — Os prazos de candidatura são tornados públicos pelos Serviços Académicos.

3 — Os resultados das candidaturas, decididos por despacho reitoral, são divulgados no prazo máximo de 10 dias úteis subsequentes à data em que tiverem sido entregues, salvo se forem necessárias análises mais aturadas ou diligências mais demoradas.

## Artigo 10.º

**Instrução do processo**

A instrução das candidaturas de adesão ao plano de regularização de dívidas compete aos Serviços Académicos, que calculam a dívida em causa e analisam o pedido.

## CAPÍTULO III

**Disposições Finais**

## Artigo 11.º

**Integração de Lacunas**

Os casos omissos são resolvidos por despacho reitoral, segundo a norma que melhor se conciliar com o espírito do presente sistema regulamentar.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a aprovação no órgão legal e estatutariamente competente.

206196982

**Despacho n.º 8601/2012**

Ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do Art.º 48.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de dezembro, publicado no dia 22 do mesmo mês, aprovo o Regulamento de Propinas dos Cursos de Formação da Universidade dos Açores, anexo ao presente despacho.

O regulamento acima referido produz efeitos a partir do ano letivo de 2011/2012.

20 de junho de 2012. — O Reitor, *Jorge Manuel Rosa de Medeiros*.

**Regulamento de Propinas dos Cursos de Formação da Universidade dos Açores**

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todos os alunos inscritos na Universidade dos Açores em ciclos de estudos conducentes ao grau de Licenciado, Mestre ou Doutor, bem como em cursos de formação não conducentes à atribuição de grau académico, nomeadamente, cursos de especialização tecnológica, pós-licenciaturas e pós-graduações, adiante designados por cursos de formação.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) “Propina” — taxa de frequência anual devida pelo aluno à instituição de ensino superior em que se encontra matriculado e inscrito, como forma de comparticipação nos custos do ensino;
- b) “Matrícula” — o ato administrativo mediante o qual o aluno adquire o vínculo à instituição;

- c) “Ato curricular” — o conjunto de ações praticado pelo aluno com vista à atribuição de um grau, e que engloba todo o processo de ensino-aprendizagem, bem como o acesso a todos os serviços prestados pela instituição, de que são exemplo, inter alia, os atos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

## Artigo 3.º

**Inscrição e propinas**

1 — A matrícula num curso de formação da Universidade dos Açores produz efeitos com o pagamento da taxa de matrícula.

2 — A matrícula ocorre num ano letivo num determinado curso de formação, independentemente da sua duração e do seu calendário de funcionamento.

3 — Pela matrícula nos cursos de formação é devido, no termos da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, o pagamento de uma propina anual, sem prejuízo de outras taxas aplicáveis pela instituição.

4 — A matrícula é considerada válida se o aluno inscrito não se encontrar em situação de incumprimento do pagamento das propinas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 7.º

5 — A matrícula ou renovação da matrícula é provisória até ao pagamento integral do montante anual de propinas, a partir do qual se torna definitiva.

6 — O pagamento da propina confere ao aluno o direito a:

- a) Frequentar as atividades letivas desenvolvidas no âmbito das unidades curriculares em que esteja regularmente inscrito;
- b) Tomar conhecimento das classificações obtidas nas unidades curriculares acima mencionadas;
- c) Utilizar, nos termos dos regulamentos e normas em vigor, a Biblioteca, os recursos informáticos (entre os quais *Sanet*, *Moddle* e correio eletrónico institucional) e outras estruturas e recursos disponíveis de apoio à atividade pedagógica;
- d) Beneficiar de acompanhamento, orientação e supervisão dos docentes responsáveis por projetos, estágios, ensinamentos clínicos ou outras atividades similares em que esteja regularmente inscrito.

7 — A matrícula em Regime Extraordinário está igualmente condicionada ao pagamento da taxa de matrícula.

## Artigo 4.º

**Valor das Propinas**

1 — O valor das propinas devidas pela inscrição nos cursos de formação da Universidade dos Açores é aprovado pelo Conselho Geral, sob proposta do Reitor.

2 — Para efeitos do disposto no n.º anterior, compete às unidades orgânicas informar o Reitor do valor das propinas devidas pela inscrição nos cursos de formação do 2.º e 3.º ciclos, bem como nas pós-licenciaturas e pós-graduações.

3 — Os montantes devidos pelos diferentes cursos de formação são tornados públicos pelos Serviços Académicos da Universidade dos Açores.

4 — As propinas devidas pela inscrição em Regime Extraordinário são objeto de despacho reitoral.

## CAPÍTULO II

**Pagamento de Propinas**

## Artigo 5.º

**Método de Pagamento**

Os alunos que realizarem a sua matrícula ou renovação de matrícula efetuam o pagamento, utilizando, preferencialmente, os meios de pagamento eletrónicos ao seu dispor (multibanco ou *homebanking*) ou, em alternativa, dirigindo-se aos Serviços Académicos da Universidade dos Açores.

## Artigo 6.º

**Prazos de Pagamento**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º a 13.º, o pagamento de propinas pode ser realizado da seguinte forma:

- a) Pela totalidade do montante anual definido, até ao dia 5 de outubro;
- b) A qualquer momento do ano letivo, por liquidação total do valor em dívida;
- c) Em dez prestações até ao quinto dia dos meses de outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho.

2 — Os cursos de formação cujo calendário de funcionamento não coincida com os prazos mencionados no número anterior serão decididos pelo Reitor, ouvido o Conselho de Gestão.